



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004150-21.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado HUMBERTO SYLVESTRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição dos ônus sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004150-21.2024.8.26.0081

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Apelado: Humberto Sylvestrino

3ª Vara Cível da Comarca de Adamantina

Juíza prolatora: Dra. Ruth Duarte Menegatti

VOTO N.º 2320

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CEBAP).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais.

Sentença de procedência. Recurso da associação ré.

Adesão por contato telefônico. Gravação apresentada pela ré insuficiente para comprovar autorização clara e expressa do consumidor, pessoa idosa e vulnerável.

Cobrança indevida reconhecida. Descontos mensais em benefício previdenciário sem prova inequívoca de contratação válida. Aceite digital por SMS atrelado a número telefônico não identificado como pertencente ao autor. Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e Instrução Normativa PRES/INSS Nº 162, de 14 de março de 2024, artigo 2º, inciso XIV. Contratação inválida. Relação jurídica inexistente.

Repetição do indébito em dobro. Comprovada ofensa à boa-fé objetiva pela ré na contratação, com evidente prática abusiva (art. 39, IV, CDC). Devolução em dobro cabível, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Erro injustificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de comprovação de repercussão significativa à esfera íntima da autora. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Honorários advocatícios. Redistribuição proporcional em razão do parcial provimento do recurso da ré e desprovimento do recurso adesivo da autora.

Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação em danos morais, com redistribuição

proporcional dos ônus sucumbenciais.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 105/113, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por HUMBERTO SYLVESTRINO em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS -CEBAP e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, inexistência de débitos oriundos do suposto contrato celebrado com a requerida que ensejou os descontos denominados CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056, bem como para CONDENÁ-LA, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados pela requerida no benefício previdenciário da parte autora, o que será apurado em futuro Cumprimento de Sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso (desembolso). Por fim, CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.”.

Recorreu a ré (fls. 116/129), alegando a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos realizados, os quais decorreriam de adesão expressa por meio digital, com envio de *kit* de boas-vindas à autora. Sustentou inexistir dano moral, por ausência de prova de abalo à honra ou imagem da parte autora, tratando-se de mero aborrecimento. Defendeu serem os valores descontados ínfimos e a inexistência nos autos de elementos aptos a justificar a reparação extrapatrimonial. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor fixado a

título de danos morais. Por fim, apontou ser entidade sem fins lucrativos atuante em favor de idosos, razão pela qual faria jus à gratuidade da justiça, pugnando pela exclusão da condenação em custas e honorários.

O autor deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela ré.

Recurso interposto tempestivamente, devidamente processado, com o regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Humberto Sylvestrino contra a CEBAP – Central Brasileira de Apoio ao Aposentado.

O autor, beneficiário do INSS, percebeu descontos mensais de R\$ 45,00 em sua conta bancária, identificados sob a rubrica “CONTRIB. CEBAP – 08007702070”, com início em janeiro de 2024. Afirmou nunca ter firmado qualquer contrato ou autorizado referidos descontos, tampouco assinado documento que justificasse a cobrança, razão pela qual entende ser indevida a retenção de valores.

Relatou impactos negativos no orçamento doméstico, agravados por sua condição de pessoa idosa, além de desconforto e angústia provocados pela situação. Com isso, pleiteou a restituição em dobro das quantias retiradas de forma indevida, conforme previsão legal no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e reparação por danos morais no valor de R\$ 14.120,00, somada à imposição de responsabilidade da parte ré quanto ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII,

diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

Conforme constatado, a ré realizou contato telefônico com o autor (fls. 78), durante o qual apenas pediu confirmação de dados e apresentou proposta de inclusão em clube de benefícios, sem apresentar esclarecimentos adequados. A única referência ao desconto em benefício previdenciário ocorreu de forma rápida e sem qualquer detalhamento, comprometendo a clareza exigida pelo ordenamento.

Nesse sentido, observa-se manifesta inobservância ao disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ao consumidor informação clara, precisa e acessível sobre produtos e serviços, incluindo características, valores e eventuais riscos envolvidos.

Ressalta-se, ademais, haver regulamentação específica para descontos incidentes sobre benefício previdenciário, conforme previsto no **artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022**, norma vigente no período dos fatos narrados, cujos requisitos devem ser observados para validade da autorização.

Veja-se a propósito:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário

devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador).”

No caso concreto, a autorização de desconto apresentada pela ré, baseada unicamente em aceite digital por SMS vinculado a número de telefone não identificado como pertencente ao autor, não se mostra apta a comprovar, de forma segura, a autoria ou a integridade do suposto contrato eletrônico.

A Instrução Normativa PRES/INSS Nº 162, de 14 de março de 2024, que estabelece critérios e procedimentos relativos aos descontos de mensalidades associativas, em seu artigo 2º, inciso XIV, exige, para fins de validação de assinatura eletrônica avançada, a presença de requisitos técnicos específicos, entre eles: (i) associação unívoca ao signatário; (ii) uso de dados sob controle exclusivo do mesmo; (iii) integridade verificável do documento; e (iv) adoção de reconhecimento biométrico como forma exclusiva de autenticação.

Nenhum desses elementos foi devidamente demonstrado nos autos. A ausência de comprovação da titularidade da linha utilizada e a inexistência de mecanismo confiável de verificação biométrica impedem o

reconhecimento da autenticidade da manifestação de vontade do consumidor, o qual compromete a validade da suposta adesão contratual. Trata-se, portanto, de instrumento destituído de força probatória quanto à existência de vínculo jurídico entre as partes.

A simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte do autor.

A situação revela, ainda, a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve aproveitamento da condição de vulnerabilidade do autor, pessoa idosa e hipossuficiente, com vistas à imposição de um serviço não solicitado.

Desta forma, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização e contratação. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Em casos análogos, é o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO TELEFÔNICA. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, além de indeferir o pedido de indenização por danos morais. O autor pleiteia a devolução em dobro e a reparação por danos morais. A ré busca a improcedência dos pedidos, alegando a regularidade da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; e (ii) estabelecer se a prática abusiva da ré enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, pois a cobrança indevida de valores por serviço não contratado constitui falha na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do CDC. (ii) Diante da negativa do autor quanto à contratação, o ônus da prova recai sobre a ré, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC e do art. 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) **A prova apresentada pela ré demonstra apenas contato telefônico em que o serviço foi oferecido com linguagem acelerada e persuasiva, sem garantia de que o consumidor teve plena compreensão dos termos, contrariando o dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.** (iv) **A forma de contratação utilizada caracteriza prática abusiva, pois prevalece da hipossuficiência do consumidor idoso, configurando infração ao art. 39, inciso IV, do CDC.** (v) **A ausência de contrato escrito e assinado pelo autor, com documentos exigidos pelo art. 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, invalida a suposta adesão ao serviço.** (vi) A jurisprudência do STJ estabelece que a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente é cabível sempre que houver conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente de culpa ou dolo (EREsp 676.608/RS). No caso, a cobrança decorre de contrato nulo, o que justifica a repetição do indébito em dobro. (vii) O dano moral se configura pela cobrança indevida de valores de natureza alimentar e pela prática abusiva na contratação, causando

transtornos que ultrapassam o mero dissabor. A indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando-se o valor em R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Turma. IV. DISPOSITIVO: Recurso do autor provido. Recurso da ré não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1008737-98.2024.8.26.0077; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexigível o débito questionado e condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, condenou em R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios. II. Questões em Discussão 2. A primeira questão em discussão consiste em verificar a regularidade da adesão da autora à associação ré. A segunda questão é verificar eventual caracterização dos danos morais e o valor a ser arbitrado. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é de consumo, cabendo à ré provar a validade da relação jurídica, o que não ocorreu. 3.1 - **A gravação registrada não fornece informações claras sobre os termos de adesão, violando o dever de informação adequada e clara.** 4. Reconhecida a inexistência da contratação, os valores debitados devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, devido à violação da boa-fé objetiva. 5. O autor experimentou danos morais devido aos descontos indevidos, justificando a indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Ambos recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A ausência de informação clara e adequada invalida a contratação. 2. Descontos indevidos justificam indenização por danos morais. Valor arbitrado com acerto em primeiro grau. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 945-A; art. 1026, § 2º. Código Civil, art. 389, p. único; art. 406, p. único. Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS. TJSP, Apelação Cível 1022963-42.2024.8.26.0196, Rel. Vitor Frederico

Kümpel, j. 08.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602, Rel. Enio Zuliani, j. 11.02.2025.”

(TJSP; Apelação Cível 1001243-44.2024.8.26.0414; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – **Adesão não comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem** – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025).

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário, iniciados em janeiro de 2024, sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em setembro de 2024, não configuram violação à dignidade da parte autora.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação da ré para afastar a condenação ao pagamento de dano moral, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pela ré e o fato de o autor ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. O réu deverá suportar os honorários advocatícios do patrono do autor, fixado de forma equitativa em R\$ 600,00, o qual se revela condizente com o trabalho desenvolvido nos autos e compatível com a natureza e a pequena complexidade da demanda, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 76).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora